



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.000686/2002-17
ACÓRDÃO	2001-007.578 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 DE NOVEMBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS-RN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01.05/1998 a 01.05/1999

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF VINCULANTE 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO

De acordo com o que preceitua o artigo 44 da Lei nº 9430/96, incide a multa de ofício sobre o montante do tributo apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a]integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de uma demanda antiga e referente ao lançamento que se encontra devidamente adunado às fls. 40/43 concernente a cobrança de valores devidos ao FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vide informação fiscal de fls. 4/20, durante o período compreendido entre os meses de maio/98 a maio/99.

Inconformado com o referido lançamento, o ora recorrente protocolou o seu pedido de revisão encaminhado diretamente à Coordenadora Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, vide fls. 45/67, tendo o seu pleito sendo atendido em parte mediante despacho do Senhor Presidente do FNDE que se encontra às fls. 103/104, verbis:

(...)

De acordo com Informação Fiscal do INSS, firmada em 29/10/1999 às fls. 02 a 05 deste processo, foi constatado débito referente ao Salário-Educação nas competências de maio/98 a maio/99 na empresa acima mencionada.

Em 08/08/2003 a empresa foi notificada por meio da Notificação para Recolhimento de Débito nº 1041/2003, no valor de R\$ 73.667,48 (setenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), recebida na empresa em 20/08/2003, conforme consta na defesa às fls 43.

A empresa apresentou defesa, às fls. 43 a 72, questionando a cobrança do débito constante na referida notificação, pelas razões a seguir

1. Alega que os valores ora cobrados já foram objetos de cobrança pelo INSS.
2. Questiona a cobrança de multa e juros moratórios
3. Questiona a constitucionalidade da contribuição do salário-educação.

Com relação, ao primeiro item questionado, informamos que encaminhamos o Ofício nº 751/2004/FNDE/DIROF/GEARC, de 03/03/2004, fls. 73, ao INSS solicitando informação a respeito da referida cobrança o qual nos informou, por meio do ofício GEXMOS/FISC 004/2004, fls. 75, que o período de 11/98 a 13/98 foi lançado na NFLD 35396812-9-e de 01/99 a 01/2000 foi lançado na NFLD nº 35396813-7. Por esta razão, excluimos tais competências do Quadro de Lançamento de Débito.

Quanto à aplicação de multa e juros, reportamo-nos ao Art. 34 da; Lei nº 8.212/91, com redação dada na Lei nº 9.528/97: “As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ~ SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável”. O que comprova que a incidência da referida taxa de juros resulta tão somente da aplicação da legislação previdenciária.

Com relação à constitucionalidade da contribuição do Salário-Educação, informamos que a mesma se reveste de total legitimidade, ratificada na declaração de constitucionalidade da Lei nº.9.424, de 24/12/96, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3.0, por meio da decisão publicada no Diário Oficial da União de 13/12/99, aduzindo decisão do STF, no mesmo sentido, que considerou recepcionados pela Carta Magna de 1998, o Decreto-Lei nº 1.422/75 e o Decreto nº 87.043/82, ao julgar em 17/10/2001, o Recurso Extraordinário nº 290079-6, ratificando assim, a exigibilidade da cobrança da contribuição do Salário-Educação desde o seu nascedouro até o advento da Lei nº 9.424/96, inclusive no que diz respeito a alíquota de 2,5% incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o deferimento parcial da defesa com a homologação do débito, pela Presidência do FNDE.

Esclarecemos que o valor do débito retificado importa, hoje, em R\$ 38.135,84 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito às fls. 96.

(...)

Consta nos autos que do referido despacho o ora recorrente tomou ciência no dia 13/04/2005, conforme documentos de fls. 122/124.

Irresignado com o deferimento parcial do seu pedido, o recorrente manejou recurso endereçado ao Presidente do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vide documento de fls. 130/141, em data muito provavelmente em 12/05/2005, fls. 129, que nunca chegou a ser apreciado em face da longa discussão acerca da exigência prévia do depósito recursal para o seu seguimento que se encontrava previsto na legislação então vigente.

Gizou tal discussão. a questão do depósito recursal, até a data de 30/04/2008, tendo sido, inclusive, após diversos despachos encaminhando para o arquivo o presente processo, vide documento de fls. 259, e após transferindo o mesmo para o âmbito da RFB por força do artigo 4º da Lei nº 11.457/2007.

Mediante os despachos de fls. 261/272, o presente processo passa a ser administrado a sua cobrança de valores pela DRF/Niterói/RJ.

Por intermédio do simples despacho datado de 03/01/2011, vide documento de fls. 273, o processo é encaminhado diretamente para este órgão judicante de segundo grau que deverá apreciar as razões recursais contra o indeferimento parcial do pleito do ora recorrente por parte do Presidente do FNDE, dantes referenciado, e que se encontra colacionado às fls. 103/104.

Em apertada síntese alega o recorrente:

- a. Ilegalidade da cobrança dos juros moratórios e multa confiscatória;
- b. Da aplicação do princípio da menor onerosidade;

Alfim do seu recurso voluntário pede o recorrente:

4 Do PEDIDO

Assim, convencida está a RECORRENTE de que Vossas Senhorias conhecerão e darão provimento ao presente recurso, proferindo decisão que torne insubsistente a notificação levada a efeito, diante das razões expostas, no que estará, como de costume, fazendo a salutar e indeclinável.

JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade para ser conhecido.

1. Delimitação da lide

Nas razões do presente recurso voluntário o ora recorrente não se insurge com relação ao valor do montante residual de R\$ 38.135,84 a título do tributo devido, fls. 104, limitando-se apenas a questionar o que entende pela cobrança ilegal dos juros de mora e da multa de ofício que denomina como sendo confiscatória constantes do lançamento tributário, bem como do que intitula como “da aplicação do princípio da menor onerosidade”, que também remete ao mesmo assunto.

2. Mérito

2.1. Artigo 114, § 12, I, do anexo II da Portaria RICARF nº 1.634/2023

Considerando que a matéria defensiva versada no presente recurso voluntário é a mesma que já foi arrostada pelo Diretor do FNDE, fls. 103/104, em sua decisão de nº 1559/2004 -

CGEARC, sem nenhuma inovação, resolvo assumir a fundamentação de decidir trazida no r. voto, nos termos do artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 – RICARF, verbis:

(...)

Quanto à aplicação de multa e juros, reportamo-nos ao Artº.º 34V, da; Lei nº 8.212/91, com redação dada na Lei nº 9.528/97: “As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ~ SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável”. O que comprova que a incidência da referida taxa de juros resulta tão somente da aplicação da legislação previdenciária.

(...)

Com relação à questão dos juros moratórios devidos e incidentes sobre o valor principal, a Súmula CARF nº 4, com efeitos vinculante, afirma:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ainda com relação à incidência dos juros moratórios sobre o montante da multa de ofício devida invoco a Súmula CARF nº 108, também com efeitos vinculantes, que afirma:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Já com relação ao montante da multa de ofício cobrada, a sua previsão normativa se encontra prevista no artigo 44 da Lei nº 9430/96

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima